



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (PCA) dos gestores do município de Alagoinha, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018). Junto aos autos encontra-se a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde, tendo como ordenador de despesas o Sr. José Bezerra de Oliveira Neto.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1498/1652, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 496/2017, de 02 de janeiro de 2018, estimou a receita em **R\$ 35.278.857,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 35.330.895,82**, e a despesa realizada **R\$ 32.649.962,72**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 13.909.616,59**, tendo como fonte de abertura a anulação de dotação;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 15.410.876,23**, correspondendo a **48,07%** da Receita Corrente Líquida. Ao final do exercício sob exame, o quadro de pessoal da Prefeitura era formado por 778 servidores, sendo: 91 comissionados; 387 efetivos; 141 contratados por excepcional interesse público; e 159 inativos/pensionistas;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.440.474,68**, correspondendo a **25,72%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **78,78%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.396.437,69**, correspondendo a **21,11%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.599.577,93**, correspondendo a **4,90%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 7,59% (R\$ 2.680.933,10). Já o Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 24.544.431,04, distribuído, exclusivamente em bancos;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados e publicados conforme as normas legalmente estabelecidas;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.086.974,87, correspondendo a 15,87% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,84% e 82,16%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 20,90%. Os principais componentes da Dívida Fundada são R\$ 2.030.760,41 (PASEP), R\$ 1.104.894,09 (RPPS), e R\$ 771.858,14 (RGPS).

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ordenadores de despesas, Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, e Sr. José Bezerra de Oliveira Neto, sendo que apenas os dois primeiros apresentaram defesas por meio de seus representantes legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JEOVÁ JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

- A defesa alega, em suma, que o fato ocorrido trata-se de créditos adicionais suplementares e não transposições de recursos, e que todos os valores suplementados estavam devidamente acobertados pelo percentual autorizados na LOA.

A Auditoria esclarece que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, constitui ato ilícito, não sendo permitido que lei orçamentária preveja o contrário, por se configurar inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

- b) Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais.**

- A defesa limitou-se a informar que todas as leis foram publicadas.

A Auditoria verificou que as leis 510/2018, 511/2018, 513/2018, 536/2018, 540/2018 e 541/2018, autorizando a abertura de créditos especial, **não foram publicadas quer no Diário Oficial do Município, quer no sítio <http://www.alagoinha.pb.gov.br/>.**

- c) Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, visto existir registros de ocorrências de documentos fiscais com omissão de lote, erro de preenchimento de lote e produto vencido.**

- O defendente informa que tão logo a gestão tomou conhecimento, procedeu com a notificação da empresa para a mesma corrigir as falhas.

A Auditoria entende que, apesar das alegações oferecidas pelo interessado, houve falta de comprometimento do Gestor quanto a tomada de medidas efetivas que enseje a administração municipal cumprir os procedimentos necessários relativos a aquisição e o recebimento de medicamentos e insumos, visto que, mesmo após ter tomado as providências comentadas pelo postulante, a Administração Municipal continuou a receber aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos, com registros de ocorrências de emissão de documentos fiscais com a omissão de lote e erro de preenchimento de lote.

- d) Contratação de Serviços de Assessoria Contábil e Jurídica por inexigibilidade, descumprindo o Parecer Normativo do TCE/PB (PN – TC – 0016/17).**

- A defesa alegou que a contratação desses serviços é, há muito tempo, pacífica de aceitação pelo TCE-PB, que ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre o gestor e os profissionais da área jurídica, tem por inviável se exigir uma competição visando à conseqüente adjudicação.

A Auditoria não acata as justificativas apresentadas e ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas, através do Parecer normativo PN – TC - 00016/17, firmou o entendimento de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”.

- e) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 2.833,64, referente à aquisição de medicamento cujo prazo de validade vencido.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

- O gestor informou que comunicou o fato as empresas e que esses medicamentos foram substituídos.

Conforme a Auditoria, apenas as declarações oferecidas pelas empresas, de que estariam prontamente substituindo esses medicamentos, não se consubstanciam em prova cabal necessária e suficiente para que o valor de 2.833,64 seja visto como regularizado.

- f) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 576.199,64, sendo R\$ 20.457,97 (RGPS), e R\$ 555.741,67 RPPS). Registre-se que em relação ao RPPS, houve recolhimento de apenas 48,49% do valor devido.**

- A defesa apenas informou que os valores não recolhidos foram todos parcelados.

A Auditoria esclarece que a mera celebração de termo de parcelamento não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

- g) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta, visto que o Ente tem informado no SAGRES, na classificação 319013 obrigações patronais do RPPS, bem como na classificação 319113 obrigações patronais do RGPS, quando as mesmas, correspondem, respectivamente, as obrigações patronais do RGPS e RPPS, distorcendo, desta forma os dados enviados a essa Corte de Contas.**

- A defesa alega tratar-se de um equívoco, ou seja, mero erro formal, e que terá mais cuidado nos próximos registros.

A eiva não pode ser vista como mero erro formal. Informações incorretas enviadas no SAGRES ocasionam entraves a Auditoria na obtenção de dados fidedignos, bem como impossibilita a aferição pela sociedade e pelos órgãos de controle de dados precisos e coerentes com a execução das despesas realizadas, inclusive, fere ao Princípio da Transparência esculpido na LRF.

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS

- a) Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais;
- b) Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares;
- c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- d) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), num total de R\$ 441.710,04, representando **41,29%** do valor devido;
- e) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta;
- f) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.641,44;
- g) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
- h) Descumprimento a norma contábil;
- i) Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias indevidas em face ao acúmulo ilegal de cargo, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal e o Entendimento do STF - Recurso Extraordinário - RE 140.269, no valor de R\$ 48.004,23, devendo ser ressarcido aos cofres do município com recursos do Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

Relativamente à **Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais, Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta, e Descumprimento a norma contábil**, a gestora Maria Rodrigues de Almeida Farias apresentou os mesmos argumentos do Sr. Jeová José Correia de Oliveira. No caso das **contribuições previdenciárias, o recolhimento ao RPPS correspondeu a 38,13% do valor devido.**

- *Quanto às contratações por excepcional interesse público, a defendente alegou que foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda, principalmente, na área da saúde. De outro norte, em que pese o número de contratados, convém registrar que os gastos com pessoal corresponderam a 48,07% da RCL.*

As alegações da defendente não merecem prosperar, pois, de maneira geral, o número de contratados vem crescendo ao longo dos anos. Na gestão atual vem ocorrendo os maiores números de contratações por excepcional interesse público dos últimos 13 anos. Tem-se os maiores registros de Contratação no transcurso do exercício de 2018. O quantitativo desses contratados constante em janeiro/2018 foi aumentado de 29 para 141 em dezembro/2018, e representam 37,71 % do quadro do pessoal efetivo (380 efetivos).

- *Quanto aos juros/multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, a gestora alega que não pode ser punida, já que tal fato não ocorre por livre deliberação, não existindo dolo ou má fé.*

Entende o Órgão de Instrução que não há elementos suficientes ofertados pelo defendente que possa ensejar modificação dos termos exarados no Relatório Prévio de PCA. Outrossim, o pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no pagamento de compromissos de contribuições previdenciárias fere os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, algo evitável, demonstrando desorganização da Administração Municipal, bem como do gestor.

- *Em relação a pagamentos de vantagens pecuniárias indevidas, no valor de R\$ 48.004,23, por supostas irregularidades no tocante à acumulação de cargos públicos - Vice-Prefeita e Regente de Ensino P-VII, em Alagoinhas-PB - por parte da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, alegou a defendente que a condição de vice-prefeito não conflita com outras atividades, se houver compatibilidade de horários. Além disso, se o servidor pode exercer duas funções públicas em horários distintos, nada mais natural que lhe sejam devidas às remunerações respectivas. De outro norte, quanto à imputação sugerida pelo Órgão Técnico, entende-se não ser cabível, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, posto que a servidora vinha atuando como Regente de Ensino no município de forma efetiva e pontual.*

A Auditoria se manifesta pela denegação do pleito da defesa, em face das jurisprudências existentes proibindo as acumulações dos cargos de Vice-Prefeita com Regente de Ensino e de Prefeita com Regente de Ensino. Sobre essa matéria, a Carta Magna em seu artigo nº 38, preconiza:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

Em que pese isso, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que ao servidor público investido no mandato de **vice-prefeito** aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, a teor do contido na ADI 199/1998.

(...) Ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição da República. (...)

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA NETO

- a) Descumprimento de Parecer Normativo do TCE/PB (PN – TC – 0016/17);
- b) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 42.806,38 (houve recolhimento equivalente a **74,57%** do valor devido);
- c) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 19.380,38 (houve recolhimento equivalente a **90,66%** do valor devido);
- d) Emissão de empenho(s) em modalidade de aplicação incorreta.

Não houve pronunciamento por parte do gestor.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1608/19 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, ressaltando, porém, que:

- No caso de **descumprimento de norma com aquisição de medicamentos**, o fato merece recomendação expressa à atual gestão para que não volte a incorrer na mesma falha, assim como providencie o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades.

- Quanto à **contratação de serviços contábeis e jurídicos sem procedimentos licitatórios**, entende a Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, mostram-se irregulares, impondo-se recomendação à Prefeitura Municipal de Alagoinha, no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.

- Também merecem recomendações **registros contábeis incorretos**, bem como à **emissão de empenho em modalidade de aplicação incorreta**, devendo o gestor atentar para o que estabelece a Portaria Interministerial nº 163/2001 – que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, alterada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2009, e o Manual da Despesa Pública Nacional.

- Em relação ao **quadro de pessoal**, o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa **irregularidade grave**, que traz reflexos extremamente negativos no exame da prestação de contas.

- Quanto à não publicação de decretos de aberturas de crédito, é o caso de se aplicar aos gestores responsáveis pelas vertentes contas a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- As máculas de natureza previdenciária (não retenção/recolhimento de contribuições patronais e pagamentos com atrasos), além de terem repercussão negativa na valoração das presentes contas, ensejam cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal para que realize o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário.

- No que diz respeito à **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária**, verifica-se que as providências para elidir a falha foram tomadas fora do prazo oportuno. Assim, merece recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/18

- Em relação a **pagamentos de vantagens pecuniárias indevidas, no valor de R\$ 48.004,23, por supostas irregularidades no tocante à acumulação de cargos públicos - Vice-Prefeita e Regente de Ensino P-VII, em Alagoinhas-PB - por parte da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, como se infere dos autos, a acumulação não mais subsiste. Por outro lado, não houve por parte da Auditoria questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços, de modo a justificar eventual imputação de débito.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, relativas ao período de 01/01/2018 a 09/08/2018 e da Sra. Maria Rodrigues de Almeida, Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, relativas ao período de 10/08/2018 a 31/12/2018;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão dos mencionados gestores, referente aos citados períodos;
3. IRREGULARIDADE das contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Bezerra Oliveira Neto, referente ao exercício de 2018;
4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte dos Chefes do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2018;
5. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da LOTCE aos gestores municipais, Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Sra. Maria Rodrigues de Almeida e Sr. José Bezerra Oliveira Neto, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Alagoinha no sentido de:
 - 6.1. Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro;
 - 6.2. Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos exercícios;
 - 6.3. Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
 - 6.4. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - 7.5. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias.
 - 7.6. Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário.
7. RECOMENDAÇÃO ao gestor do Fundo Municipal de Saúde:
 - 7.1. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - 7.2. Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
 - 7.3. Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha em questão não se repita nos próximos exercícios.
8. COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.308/18

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018)** e da **Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018)**, gestores do município de Alagoinhas-PB, encaminhando-o à consideração da egrêgia Câmara de Vereadores do Município;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas conforme descritas no relatório da Unidade Técnica;
- **DECLAREM** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- **JULGUEM IRREGULARES** as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, **Sr. José Bezerra Oliveira Neto**, referente ao exercício de 2018;
- **RECOMENDEM** à Administração do Município de Alagoinha no sentido de:
 - a) Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro;
 - b) Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial n° 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos exercícios;
 - c) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
 - d) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC N° 16/2017;
 - e) Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias.
 - f) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário.
- **RECOMENDEM** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde:
 - a) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC N° 16/2017;
 - b) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.308/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoinha – PB**

Gestores responsáveis: **Jeová José Correia de Oliveira e Maria Rodrigues de Almeida Farias**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – Prestação Anual de Contas. Gestores - Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018). Parecer Contrário à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 00073 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.308/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores de **Alagoinha-PB, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01.01 a 09.08.2018) e Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10.08 a 31.12.2018)**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES**, as despesas realizadas conforme descritas no relatório da Unidade Técnica;
- 2) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- 3) **JULGAR IRREGULARES** as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, **Sr. José Bezerra Oliveira Neto**, referente ao exercício de 2018;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração do Município de Alagoinha no sentido de:
 - a) Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro;
 - b) Providenciar a emissão de empenho em modalidade de aplicação correta, registrando-os de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 e o Manual de Despesa Pública Nacional, a fim de que a falha verificada no presente feito não se repita nos próximos exercícios;
 - c) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;
 - d) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - e) Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;
 - f) Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário.
- 5) **RECOMENDAR** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde:
 - a) Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - b) Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
- 6) **COMUNICAR** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL